



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3159702 - SP (2026/0014053-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : STARR INTERNATIONAL BRASIL SEGURADORA S.A
ADVOGADOS : FERNANDO ARIOSTO SOUZA SILVA - SP253871
BRUNO GOMES BEZERRA - SP295624
AGRAVADO : ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA
ADVOGADOS : ANA CAROLINA MOREIRA BALBI DE FARIA - RJ206860
MARIANA DANTAS DE MEDEIROS - DF039535
VERÔNICA ESTRELLA VICENTE HOLZMEISTER - RJ159338
CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO - SP231107
MÁRCIO LUÍS MALTA - RJ033339
IWAN JAEGER JUNIOR - RJ044606
TARIK BERGALLO KALIL JACOB - RJ168029
LUCAS LEITE MARQUES - SP415648

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE REJEITOU IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ATRASO DE POUCOS DIAS NO PAGAMENTO DO VALOR DO ACORDO. INADIMPLEMENTO RELATIVO. MULTA. REDUÇÃO EQUITATIVA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial interposto em caso de atraso pontual no pagamento de acordo, em que se pleiteava a execução pelo valor integral, em oposição à redução equitativa aplicada pelo tribunal estadual.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) a qualificação do atraso como inadimplemento relativo, com redução equitativa à luz do art. 413 do CC, impede a execução integral do título; (ii) a pretensão recursal demanda apenas interpretação de lei federal ou revolve fatos e provas; (iii) o dissídio jurisprudencial pode ser apreciado quando subsiste óbice que inviabiliza o exame pela alínea a do art. 105, III, da CF.

3. A conclusão sobre atraso de poucos dias, boa-fé, adimplemento substancial e excessividade da cobrança demanda reexame do

conjunto fático-probatório, o que atrai o enunciado da Súmula 7/STJ e inviabiliza o conhecimento do recurso especial.

4. Prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial quando o apelo nobre não pode ser conhecido pela alínea a, em razão da Súmula 7/STJ.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3159702 - SP (2026/0014053-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : STARR INTERNATIONAL BRASIL SEGURADORA S.A
ADVOGADOS : FERNANDO ARIOSTO SOUZA SILVA - SP253871
BRUNO GOMES BEZERRA - SP295624
AGRAVADO : ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA
ADVOGADOS : ANA CAROLINA MOREIRA BALBI DE FARIA - RJ206860
MARIANA DANTAS DE MEDEIROS - DF039535
VERÔNICA ESTRELLA VICENTE HOLZMEISTER - RJ159338
CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO - SP231107
MÁRCIO LUÍS MALTA - RJ033339
IWAN JAEGER JUNIOR - RJ044606
TARIK BERGALLO KALIL JACOB - RJ168029
LUCAS LEITE MARQUES - SP415648

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE REJEITOU IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ATRASO DE POUCOS DIAS NO PAGAMENTO DO VALOR DO ACORDO. INADIMPLEMENTO RELATIVO. MULTA. REDUÇÃO EQUITATIVA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial interposto em caso de atraso pontual no pagamento de acordo, em que se pleiteava a execução pelo valor integral, em oposição à redução equitativa aplicada pelo tribunal estadual.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) a qualificação do atraso como inadimplemento relativo, com redução equitativa à luz do art. 413 do CC, impede a execução integral do título; (ii) a pretensão recursal demanda apenas interpretação de lei federal ou revolve fatos e provas; (iii) o dissídio jurisprudencial pode ser apreciado quando subsiste óbice que inviabiliza o exame pela alínea a do art. 105, III, da CF.

3. A conclusão sobre atraso de poucos dias, boa-fé, adimplemento substancial e excessividade da cobrança demanda reexame do

conjunto fático-probatório, o que atrai o enunciado da Súmula 7/STJ e inviabiliza o conhecimento do recurso especial.

4. Prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial quando o apelo nobre não pode ser conhecido pela alínea a, em razão da Súmula 7/STJ.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

STARR INTERNATIONAL BRASIL SEGURADORA S. A. (STARR) interpõe agravo em recurso especial contra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que negou seguimento ao apelo nobre lá interposto.

O acórdão proferido pelo TJSP teve a seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DIANTE DA MORA DA AGRAVANTE - RECURSO - INADIMPLENTO RELATIVO - ARTIGO 413 DO CÓDIGO CIVIL - PRECEDENTES DA CÂMARA E DO STJ - BOA-FÉ MANIFESTA - MULTA EXCESSIVA - REDUÇÃO PARA 2% - AGRAVO PROVIDO EM PARTE. (e-STJ, fls. 60/64)

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados, conforme ementa a seguir transcrita:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONOTAÇÃO MODIFICATIVA - ADIMPLENTO SUBSTANCIAL - DESFAZIMENTO DA TRANSAÇÃO A QUAL ENSEJARIA A DEVOLUÇÃO DO NUMERÁRIO - EXCESSO COBRADO - ABUSIVIDADE - BOA-FÉ OBJETIVA - EMBARGOS REJEITADOS. (e-STJ, fl. 75)

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do art. 105, III, da CF, STARR alegou (1) contrariedade aos arts. 413 e 840 do CC, afirmando que o TJSP teria reduzido indevidamente o efeito de cláusula expressa do acordo que previa a perda do desconto e a retomada da execução pelo valor integral diante do atraso, com violação da interpretação restritiva da transação do art. 843 do CC; (2) que a execução não envolveria multa ou penalidade, mas apenas a recomposição do *status* anterior ao acordo, de modo que a decisão teria esvaziado a força do título judicial e do pacto; e (3) existência de dissídio jurisprudencial sobre atraso em cumprimento de acordo homologado e aplicação do art. 413 do CC, em contexto fático que reputa equivalente (e-STJ, fls. 80/101).

Houve apresentação de contrarrazões (e-STJ, fls. 126/141).

O TJSP inadmitiu o recurso especial por (i) incidência da Súmula 7/STJ e (ii) ausência de demonstração do dissídio nos moldes dos arts. 1.029, §1º, do CPC e 255 do RISTJ (e-STJ, fls. 156/158).

Nas razões do presente agravo em recurso especial, STARR refutou os referidos óbices (e-STJ, fls. 161/170).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

(1) e (2) Da multa por inadimplemento relativo

STARR alegou contrariedade aos arts. 413 e 840 do CC, afirmando que o TJSP teria reduzido indevidamente o efeito de cláusula expressa do acordo que previa a perda do desconto e a retomada da execução pelo valor integral diante do atraso, com violação da interpretação restritiva da transação do art. 843 do CC e que a execução não envolveria multa ou penalidade, mas apenas a recomposição do *status* anterior ao acordo, de modo que a decisão teria esvaziado a força do título judicial e do pacto.

Todavia, observa-se que o colegiado local deu parcial provimento ao agravo para tratar o atraso no pagamento como inadimplemento relativo, afastando a cobrança integral da multa pretendida pela credora, aplicando a redução equitativa com base no art. 413 do CC.

O acórdão recorrido explicitou que houve pagamento em 20/06/2023 para vencimento em 15/06/2023 e, a partir dessas premissas, reputou excessiva a cobrança integral, aplicando o art. 413 do CC e reduzindo a penalidade a 2% (e-STJ, fls. 62/64).

Nesse quadro, a insurgência não se limita à interpretação de lei federal em tese, mas reclama a reavaliação de fatos definidos pelo acórdão — atraso de poucos dias, boa-fé, adimplemento substancial e excessividade —, razão pela qual se impõe o reconhecimento da incidência da Súmula 7/STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial.

(3) Do dissídio jurisprudencial

Salienta-se que, de acordo com o pacífico entendimento desta Corte Superior, os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea *a* do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea *c*, ficando, portanto, prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor da parte recorrida, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.159.702 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0014053-5

Número de Origem:

00171404120238260002

10097740720188260002

171404120238260002

17140412023826000210097740720188260002 22219042420248260000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : STARR INTERNATIONAL BRASIL SEGURADORA S.A

ADVOGADOS : FERNANDO ARIOSTO SOUZA SILVA - SP253871

BRUNO GOMES BEZERRA - SP295624

AGRAVADO : ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA

ADVOGADOS : MÁRCIO LUÍS MALTA - RJ033339

IWAN JAEGER JUNIOR - RJ044606

TARIK BERGALLO KALIL JACOB - RJ168029

CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO - SP231107

MARIANA DANTAS DE MEDEIROS - DF039535

LUCAS LEITE MARQUES - SP415648

VERÔNICA ESTRELLA VICENTE HOLZMEISTER - RJ159338

ANA CAROLINA MOREIRA BALBI DE FARIA - RJ206860

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
TRANSPORTE DE COISAS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026